

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 1.104, DE 2001.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, no Campo da Luta contra o Crime Organizado, celebrado em Brasília, em 21 de agosto de 2001.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Hélio Costa.

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 1.104, de 2001, instruída com exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, no Campo da Luta contra o Crime Organizado, celebrado em Brasília, em 21 de agosto de 2001.

O objetivo do acordo em epígrafe é a criação de canais institucionais de cooperação bilateral visando a combater do crime organizado, em suas variadas formas e campos de atuação e, também, ao terrorismo, nacional e internacional. Sua celebração inscreve-se no âmbito da moderna estratégia governamental de combate à criminalidade de viés internacional, destacando-se também que as normas nele previstas encontram-se em consonância com os principais tratados e convenções internacionais relativos ao combate ao crime organizado, ao tráfico de substâncias entorpecentes e psicotrópicos e ao terrorismo.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**II – VOTO DO RELATOR:**

O Brasil vem desenvolvendo uma intensa ação na política externa, no âmbito regional latino-americano, relativamente ao combate, à prevenção e repressão da criminalidade internacional, sobretudo ao narcotráfico e delitos conexos, como o tráfico de armas e o contrabando, entre outros. A atuação brasileira nesse campo tem se caracterizado pelo estabelecimento de mecanismos de cooperação e intercâmbio com os países da América do sul e da América central e pela busca do desenvolvimento de um esforço conjunto contra essas modalidades de crime.

No caso do acordo com o Panamá, a cooperação nele prevista comporta uma série de instrumentos e expedientes. Estes, encontram-se mormente descritos nos artigos 2º e artigo 3º. Referem-se essencialmente ao intercâmbio de informações e dados sobre a criminalidade organizada e sobre o terrorismo. No âmbito do combate ao terrorismo as Partes Contratantes, nos termos do artigo 2º, acordam promover o intercâmbio de informações sobre as atividades de grupos terroristas e suas estruturas de organização, membros, meios de financiamento e meios atuação, sobre métodos e técnicas antiterroristas e, também quanto às experiências científicas e tecnológicas na área de proteção e segurança de transporte marítimo, aéreo e ferroviário.

Por outro lado, na esfera do combate ao crime organizado, o artigo 3º do acordo dispõe sobre o intercâmbio de informações sobre as organizações criminosas, suas lideranças, membros, estruturas, atividades e relações com outros grupos dedicados às atividades ilícitas.

Além disso, o instrumento internacional sob análise contempla um elenco de delitos e atividades criminosas que haverão de receber especial atenção das autoridades. São elas: o contrabando de armas, munições e explosivos; a falsificação do contrabando de produtos de informática; as atividades comerciais e ilícitas praticadas por meio eletrônico (transferências e ilícitas de numerário, invasão de bancos de dados, pedofilia e outros); contrabando de bens culturais e históricos, pedras e metais preciosos; a falsificação de documentos de identidade, cheques e cartões de crédito; seqüestro; extorsão; lavagem de dinheiro e de ativos.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Merece igualmente destaque a norma contida no item 3 do artigo 3º, segundo a qual as Partes Contratantes comprometem-se a envidar esforços conjuntos no sentido de coibir a prática de crimes que envolvam o tráfico de seres humanos e imigração ilegal, particularmente mulheres e crianças, com a finalidade de prostituição.

Concomitantemente ao referido intercâmbio de informações, o Brasil e o Panamá assistir-se-ão reciprocamente quanto à localização e identificação de pessoas homiziadas e de bens de propriedade de criminosos, em ambos os países e, também, quanto ao fornecimento de cópia de registros oficiais públicos, com vistas à apuração de delito de lavagem de dinheiro ou facilitar investigações em curso, e quanto à obtenção de informações relativas a processos em curso de perda de bens e de devolução de bens apreendidos.

Cabe ainda destacar que, em conformidade com as convenções da Organização das Nações Unidas sobre combate às drogas (*Convenção sobre Entorpecentes*, de 1961 e seu *Protocolo Adicional*, de 1972, a *Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas*, de 1971 e a *Convenção contra o Tráfico Ilícito de Drogas Substâncias Psicotrópicas*, de 1988) e com a *Estratégia Hemisférica Anti-Drogas*, da Organização dos Estados Americanos, OEA, o Brasil no Panamá promoverão um intercâmbio de informações e experiências sobre novos métodos utilizados na produção ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, rotas de tráfico internacional métodos de ocultação e distribuição, sobre novas formas de combate a essas atividades, sobre pessoas e organizações envolvidas na produção e no tráfico de drogas ilícitas e, de outra parte, inclusive, desenvolverão ações policiais coordenadas para a prevenção do tráfico de drogas ilícitas, incluindo técnicas de entrega controlada.

Finalmente, com vistas a monitorar a implementação do acordo, as Partes Contratantes promoverão, sempre que necessário, reuniões entre as autoridades competentes dos dois países visando à identificação de objetivos e estratégias específicas a serem desenvolvidos no combate ao crime, ao estímulo da criação de canais de comunicação entre as autoridades competentes no combate às diversas modalidades criminosas contempladas pelo acordo, entre outros objetivos.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Ante o exposto, nosso voto é favorável à aprovação do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, no Campo da Luta contra o Crime Organizado, celebrado em Brasília, em 21 de agosto de 2001, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo apresentamos.

Sala das Reuniões, em de de 2002.

Deputado Hélio Costa
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2002.**

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, no Campo da Luta contra o Crime Organizado, celebrado em Brasília, em 21 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, no Campo da Luta contra o Crime Organizado, celebrado em Brasília, em 21 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado Hélio Costa
Relator**